



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.906 - MG (2014/0020824-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURÍCIO LÚCIO MENDES
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Quanto à alegação violação ao art. 26, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (art. 10, § 1º, do Decreto Estadual n.º 44.747/2008 do Estado de Minas Gerais), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.906 - MG (2014/0020824-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MAURÍCIO LÚCIO MENDES
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MAURÍCIO LÚCIO MENDES, contra decisão que negou provimento ao agravo, pelas seguintes razões: (I) ausência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) incidência da Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em síntese: (I) existir efetiva violação ao art. 535 do CPC e; (II) não ser aplicável a Súmula 280/STF, tendo em vista que *"o ora embargante busca no Especial a declaração de nulidade da intimação em processo administrativo estadual promovida pela via do edital no Diário Oficial sem observância dos requisitos legais essenciais, não somente com base em lei local mas sim, com base da preponderância da validade de lei Federal"* (fl. 227).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.906 - MG (2014/0020824-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 220/222):

Trata-se de agravo interposto por MAURÍCIO LÚCIO MENDES, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 141):

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O PTA VIA ÓRGÃO OFICIAL - ART. 10 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.747/2008 - VALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do disposto no art. 10 do Decreto Estadual nº 44.747/2008, em que pese a existência de duas modalidades de intimação pessoal dos interessados para tomar ciência dos atos do PTA, quais sejam, pela via postal, com aviso de recebimento, ou através de publicação via Órgão Oficial, a escolha quanto a forma de intimação a ser utilizada em cada caso, compete à própria Fazenda Pública, não havendo que se falar, assim, em nulidade da intimação do acórdão que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte via Órgão Oficial.

- Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 156/163). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, II, do CPC; 26, § 1º, da Lei n.º 9.784/99 e 10, § 1º, do Decreto Estadual/MG n.º 44.747/2008. Sustenta, em resumo: (I) que o Tribunal de origem foi omissos, pois não houve manifestação sobre as alegações postas nos aclaratórios; e (II) a nulidade da intimação promovida em Processo Tributário Administrativo - PTA - por meio tão somente da publicação do Diário Oficial.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Sobre as omissões apontadas, a Corte a quo, por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento dos embargos de declaração, assim se pronunciou (fls. 160 a 162):

Dá análise do presente recurso, verifico, com a devida vênia, que o embargante não logrou apontar qualquer omissão efetiva no acórdão embargado, pretendendo, assim, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial, que é a de sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades do acórdão, quando não se prestam, a toda evidência, ao reexame do decisum.

Com efeito, pretende o embargante, em verdade, a rediscussão do julgado, ao passo que, como cediço, pacificada jurisprudência tem entendido que, mesmo para efeitos de prequestionamento, a oposição de embargos declaratórios se submete aos limites do art. 535 do CPC, não sendo o meio legal para reexaminar as questões decididas:

[...]

Assim, da leitura da peça dos embargos de declaração, denota-se a clara intenção de obtenção de reforma de julgamento, por suposto erro de julgado.

É que, como se pode notar da leitura do acórdão embargado, cuidou ele de resolver a demanda, apresentando, de forma efetiva, todos os fundamentos pertinentes a correta solução da lide, sem qualquer omissão, manifestando-se expressamente sobre a legalidade da intimação realizada via Órgão Oficial, conforme se vê às f. 141-143 - TJ.

Ademais, registra-se, ainda, que a ausência de menção a determinados dispositivos legais não configura omissão no acórdão, pois incumbe ao julgador apreciar e solucionar as questões controvertidas, com motivação lógica, clara e coerente. Não se pode compelir os Magistrados ao exame de cada um dos pontos suscitados pelas partes, bastando que as questões de fundo sejam resolvidas.

Desta forma, cumpre ressaltar que, como sabido, não tem o juiz que apontar todos os fundamentos legais eventualmente incidentes, bastando invocar aqueles suficientes para embasar a sua decisão, não estando adstrito à análise de todos os argumentos levantados pelos demandantes.

[...]

O acórdão, assim como a sentença, deve ser fundamentado, segundo o livre convencimento do julgador, amparado nas provas e documentos contidos nos autos, e, reitera-se, não há obrigação em responder todas as alegações das partes.

Assim, não pretendendo o embargante, como deixa patente, alcançar a integração da decisão que seria necessária em caso de uma omissão no acórdão, improcede o pedido de alteração da decisão embasado em alegação de erro de julgamento relativamente à matéria fática tratada nos autos, porquanto nos embargos de declaração, como já dito, "não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324).

Destarte, verificando que o acórdão embargado não se ressentia de eventual deficiência, tem-se que os embargos afrontam a especificidade da simples declaração.

Por fim, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de interposição dos recursos especial e extraordinário, tal fato não implica na expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento dos referidos recursos, pois o prequestionamento buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, quanto à alegação de afronta ao art. 26, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local, qual seja, art. 10, § 1º, do Decreto Estadual n.º 44.747/2008 do Estado de Minas Gerais. Assim, a pretensão revela-se insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Conforme consignado na decisão agravada, ausente a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte *a quo* apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

Ademais, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia à luz da legislação estadual (art. 10, § 1º, do Decreto Estadual n.º 44.747/2008 do Estado de Minas Gerais), matéria insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0020824-7

**AgRg no
AREsp 469.906 / MG**

Números Origem: 07244501120108130702 10702100724450001 10702100724450003 10702100724450004
11063409420128130000 7244501120108130702

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO LÚCIO MENDES
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA / Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURÍCIO LÚCIO MENDES
ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIANE RIBEIRO BUENO FREIRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.